



0000776852014

**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO**

**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO N.º 0000776-85.2014.815.0011 — 3ª Vara Cível de Campina Grande.**

**RELATOR:** Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides.

**1º APELANTE:** Itaú Seguros S/A.

**ADVOGADO :** Túlio Arnold Tomaz (OAB/PB 20.805).

**2º APELANTE:** Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A.

**ADVOGADO:** Túlio Arnold Tomaz (OAB/PB 20.805).

**APELADO:** Rogério Gonçalves da Silva.

**ADVOGADO:** Valber Maxwell Farias Borba (OAB/PB 14.865).

**RECORRENTE:** Rogério Gonçalves da Silva.

**ADVOGADO:** Valber Maxwell Farias Borba (OAB/PB 14.865).

**RECORRIDOS:** Itaú Seguros S/A e Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCÊNDIO EM PRÉDIO ONDE FUNCIONAVA O DEPÓSITO DA EMPRESA PROMOVENTE. PERDA DA MERCADORIA E DANIFICAÇÃO DO IMÓVEL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA NEGATIVA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. PRAZO SUSPENSO COM A COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. AGRAVAMENTO RISCO. ALVARÁ VENCIDO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. LUCROS CESSANTES E DANO MORAL DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. NEGATIVA INDEVIDA. AUMENTO DO PREJUÍZO. MAJORAÇÃO DE DANOS MORAIS. VALOR FIXADO DE FORMA DEVIDA. DESPROVIMENTO DE TODOS OS RECURSOS.**

— *Analisando os autos vê-se que, de fato, as seguradoras trouxeram aos autos a comprovação que endereçaram ao segurado comunicações de negativa de indenização, contudo, não houve demonstração que este tomou inequívoca ciência de tal fato, pois estavam desacompanhadas do aviso de recebimento.*

— *Necessário que seja demonstrada de forma cabal o nexo causalidade entre a validade do alvará de funcionamento e o incêndio objeto do contrato firmado, bem como que aquele tenha sido determinante para a ocorrência do acidente. Do contrário, tal fato não é suficiente para eximir a seguradora do dever de arcar com a indenização contratada. Nestas circunstâncias, não havendo o agravamento do risco imputável à conduta do próprio segurado, é devida a indenização securitária contratada, nos termos da apólice e das cláusulas gerais do seguro.*

— *O autor acostou todos os documentos necessários com a exordial, a fim de comprovar o seu direito em receber a indenização securitária. Dessa forma, cumpriu devidamente com o ônus que lhe incumbia, a teor do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil.*

— *Comprovada a ocorrência do sinistro e o valor do prejuízo, bem como a cobertura, razão não há para negar a indenização, especialmente, como pretende a ré Cia de Seguro Aliança, a pretexto da ausência de fornecimento de documentação pela parte segurada. No ponto, constata-se que as requeridas poderiam ter amenizado os prejuízos sofridos pelo demandante ou ao menos possibilitado a retomada do negócio de forma parcial se tivessem realizado o pagamento da cobertura para despesas fixas, o que não fizeram.*

— *Ao desatenderem ao pacto firmado e diante da negligência no atendimento prestado incidiram as demandas em conduta ilícita, passível em condenação por dano moral.*

— *Adequada a fixação da indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em observância às particularidades do caso e com o objetivo de garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o abalo sofrido, bem como cause impacto suficiente para demonstrar a reprovabilidade do ato por aquele que realizou a conduta ilícita. Foi sopesada a condição econômica das partes, a repercussão do fato, bem como a conduta do agente para a fixação da indenização, com o propósito de evitar o enriquecimento indevido da parte autora, sem perder de vista que a quantia não pode se tornar inexpressiva*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos acima identificados.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento as apelações cíveis, bem como aos recursos adesivos**, nos termos do voto do relator.

## **RELATÓRIO**

Tratam-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **Itaú Seguros LTDA e Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A**, contra a sentença de fls. 578/595, proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada por **Rogério Gonçalves da Silva**, que **julgou procedente, em parte, o pedido de obrigação de pagar o seguro**, para condenar as seguradoras, ora apelantes, ao pagamento da importância apurada como devida na via administrativa e não elidida na esfera judicial de R\$ 43.325,80 (quarenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), o qual deverá ser rateado igualmente entre cada uma das demandadas, de acordo com o previsto nas apólices respectivas, cabendo a cada uma delas, arcar com o importe de R\$ 21.662,90 (vinte mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), com correção monetária a partir do inadimplemento do contrato, observando-se os índices oficiais, acrescidos de juros moratórios a partir da citação, haja vista se tratar de responsabilidade contratual, excluído o pagamento de lucros cessantes em razão do contrato.

Outrossim, **julgou procedente em parte o pedido de pagamento de lucros cessantes, porém considerando-os decorrentes de ato ilícito**, praticado posteriormente e fora do contrato, embora em razão dele, para condenar as promovidas acima mencionadas ao pagamento

dos lucros que vierem a ser apurados em liquidação de sentença (pelo procedimento comum), levando-se em conta o possível tempo de prolongamento de atividades da empresa autora e o lucro líquido auferido nesse período, com termo inicial no inadimplemento do contrato e termo final no encerramento das atividades da empresa, valores a serem corrigidos monetariamente, na hipótese de responsabilidade extracontratual, a partir de sua fixação, com juros moratórios a partir do evento danoso.

E também, em face da responsabilidade extracontratual, consoante acima explicitado, **julgou procedente o pedido relativo ao dano moral**, para condenar as demandadas a pagarem à microempresa promotora o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que cada uma deveria arcar com R\$ 25.000,00 (vinte mil reais), importância esta a ser corrigida a partir da prolação desta decisão, com incidência de juros moratórios no percentual legal, a partir do evento danoso – inadimplemento contratual.

Por fim, entendeu que as promovidas deram causa à ação judicial na medida em que, tendo apurado o valor do seguro a ser pago, não apresentaram justificativa razoável ao não cumprimento de suas obrigações, forçando Rogério Gonçalves da Silva – ME a recorrer ao Poder Judiciário, em busca de sua pretensão. Desta forma, considerando a sucumbência mínima da parte autora, condenou as promovidas, em igual percentual, no pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 87, CPC/2015), fixados estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observados os parâmetros do art. 85, § 2º do CPC/15.

O promovido, **Itaú Seguros LTDA** apresentou recurso apelatório (fls. 598/613), trazendo a prejudicial de mérito no tocante a prescrição da pretensão indenizatória, nos termos do art. 206, § 1º, inc. II, alínea “b” do Código Civil. No mérito, aduziu que o apelado não cumpriu com suas obrigações, pois o alvará de liberação e funcionamento do ponto comercial estava vencido no momento da ocorrência do sinistro, o que gerou o agravamento do risco. Quanto a condenação de lucros cessantes, afirmou que o apelado não trouxe razão de fato ou de direito que, ao menos, sugerisse qual seria a relação entre o não pagamento da indenização securitária e o suposto prejuízo. Por fim, sua irrisignação deveu-se aos danos morais arbitrados, pois não se pode admitir que em razão dos fatos descritos o recorrido tivera grave desconforto psicológico ao ponto de abalar sensivelmente a sua dignidade.

Da mesma forma, a **seguradora Aliança do Brasil S/A** apresentou recurso apelatório (fls. 617/639), em que levantou a prejudicial de prescrição da presente ação, aduzindo que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação judicial em desfavor da seguradora ocorreu em 29/10/2003, no entanto, a presente ação só foi ajuizada em 13 de janeiro de 2014, ou seja, passados mais de 02 (dois) meses do prazo prescricional anual estipulado pelo art. 206, II, do Código Civil.

Além da prejudicial de prescrição, a segunda apelante suscitou preliminar de total ausência de interesse de agir, haja vista que nunca houve por parte da seguradora a efetiva negativa da cobertura securitária, pois o processo administrativo não foi finalizado em razão da ausência de documentos indispensáveis a regulação do sinistro. No mérito, voltou a falar sobre a necessidade de apresentação de documentos para a regulação do sinistro. Da mesma forma, alega que não deve subsistir a condenação de danos morais, ante a desídia do segurado que não apresentou os documentos necessários. Com relação aos lucros cessantes, aduziu não haver contratação de sua cobertura. Por todos esses motivos, não deve a mesma ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios

O apelado, **Rogério Gonçalves da Silva-ME**, apresentou as contrarrazões às fls. 648/669, alegando que não se pode falar em prescrição da pretensão indenizatória, pois o

prazo só começaria a contar a partir do momento em que fossem esgotadas todas as formas de resolução do problema de forma amigável. Ademais, sempre cumpriu com todas as exigências da segunda apelante, enviando a mesma todos os documentos necessários para a regulação do sinistro, no entanto, eram exigidos mais documentos como forma de procrastinação.

O apelado, irrisignado com a decisão, interpôs recursos adesivos, fls. 670/682 e fls. 683/694, requerendo a majoração do valor arbitrado a título de dano moral, para o correspondente ao dobro do que foi fixado na sentença. Ademais, requereu o pagamento integral do seguro que se perfaz no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Com relação aos lucros cessantes, aduziu que existe uma declaração do contador do recorrente que comprova quanto o mesmo aferia de lucros mensais e depois do sinistro encontra-se afastado de suas atividades, em razão da demora de pagar o prêmio.

Contrarrazões à apelação adesiva, fls. 698/710.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 719/723, se pronunciou pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, indicou apenas para que o feito retome o seu caminho natural, com submissão ao crivo da egrégia Câmara.

**É o Relatório.**

**VOTO**

O promovente ajuizou uma ação de cobrança de seguro c/c indenização por danos morais e lucros cessantes em face das apelantes **Companhia de Seguros Aliança do Brasil e Itaú Seguros LTDA**, em decorrência de um incêndio ocorrido no dia 03/08/12, no prédio onde funcionava a empresa apelada como depósito de mercadorias, o que culminou com a destruição total dos produtos existentes no local. Tal fato restou confirmado por certidão do Corpo de Bombeiros que fora acionado, mas não conseguiu evitar as perdas.

Relatou, ainda, que comunicou a Cia de Seguros Aliança do Brasil acerca do evento, enviando-lhe documentos comprobatórios, ocasião em que foi informada pela dita seguradora que deveria resolver com a Clemar Reguladora de Sinistros Ltda, o que voltou a exigir a documentação novamente. A Itaú Seguros, após a comunicação, ofertou o pagamento do valor parcial do seguro.

Segundo o promovente, o prejuízo experimentado foi de R\$ 113.180,00 (cento e treze mil e cento e oitenta reais), em relação as mercadorias perdidas, os quais somados aos danos do imóvel, orçados em R\$ 5.431,20 (cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos), totalizam o valor de R\$ 120.291,20 (cento e vinte mil reais, duzentos e noventa e um centavos e vinte centavos), muito além do valor total de R\$ 43.325,80 (vinte e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), ofertados administrativamente pelas seguradoras.

Por essa razão, acionou as seguradoras promoventes pleiteando o recebimento da apólice prêmio referente às mercadorias seguradas, bem como os devidos reparos no imóvel incendiado, tendo encaminhado a ambos a documentação solicitada.

Pois bem.

Os recursos em análise tratam da mesma matéria, qual seja, o pagamento de seguro patrimonial pelas seguradoras promovidas em decorrência do incêndio ocorrido no prédio da

empresa promotora, por esta razão passo a tratá-los conjuntamente, especificando os pontos discutidos nas razões recursais.

***Prejudicial de mérito: Prescrição.***

As seguradoras sustentaram a prejudicial de mérito no tocante a prescrição da pretensão indenizatória, nos termos do art. 206, § 1º, inc. II, alínea “b” do Código Civil.

Prescreve o art.206 do Código Civil:

“Art. 206. Prescreve:

§ 1º. Em um ano: (...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

- a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;
- b) **quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão.**

Aduziram as seguradoras que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, no caso, é a data da ciência do incêndio ocorrido no estabelecimento dos autos, que se deu em 03/08/2012. Houve a suspensão do prazo com a comunicação de aviso do sinistro em 16/08/2012, tendo este voltado a correr em 27/09/2012, com a solicitação de novos documentos sem que houvesse sido atendido. Portanto, a propositura da ação apenas em 14/04/2014, configura a fluência do prazo prescricional para a exigibilidade da pretensão securitária da apelada.

Em despacho saneador, fls. 536/538, o magistrado rejeitou a prejudicial de prescrição anual, por ausência da comprovação de ciência inequívoca por parte do segurado quanto a negativa, estando os documentos, que informava o encerramento do processo administrativo sem indenização, desacompanhados do aviso de recebimento por parte do autor.

Com os mesmos argumentos o Ministério Público opinou pela rejeição da prescrição da pretensão indenizatória, aduzindo que, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, conforme a súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Analisando os autos, notadamente às fls. 192 e 443, vê-se que, de fato, as seguradoras trouxeram aos autos a comprovação que endereçaram ao segurado comunicações de negativa de indenização, contudo, não houve demonstração que este tomou inequívoca ciência de tal fato, pois estavam desacompanhadas do aviso de recebimento. Ora, assim como o segurado tem o dever de comunicar a ocorrência do sinistro, é ônus da seguradora a prova de que o segurado tomou ciência da negativa na seara administrativa. Apenas, o encaminhamento do comunicado ao segurado não basta, pois isso não demonstra que este tomou conhecimento do seu resultado.

Portanto, a prescrição anual da Ação do segurado contra a seguradora flui a partir da data em que aquele toma ciência inequívoca da negativa do pagamento administrativo, permanecendo suspenso o prazo entre a comunicação do sinistro à seguradora e a resposta ao segurado da recusa do pagamento da indenização.

**Rejeito a prejudicial de prescrição.**

**Preliminar de ausência de interesse de agir: cobertura que nunca foi negada pelo segurado.**

A necessidade e utilidade do pleito restou demonstrado em todo o trâmite processual, com a negativa de cobertura do seguro, mesmo diante de provas incontrovertidas, principalmente considerando que restou caracterizada judicialmente a resistência da pretensão do pagamento de cobertura securitária.

Rejeito a presente preliminar.

**Mérito:**

**Da cobertura securitária:**

Como dito anteriormente, a controvérsia trazida a estes autos decorre da negativa de cobertura securitária, diante a ocorrência de incêndio no prédio empresa segurada, que ocasionou a perda total da mercadoria lá armazenada, bem como danificação na estrutura do prédio. Em face da negativa injustificada, aduziu o promovente que deixou de lucrar, requerendo a condenação em lucros cessantes. Pelos mesmos motivos, pediu a condenação por danos morais.

A Seguradora Itaú Seguros apontou a impossibilidade do pagamento de cobertura securitária pelo agravamento do risco, haja vista que o alvará de liberação de funcionamento do ponto comercial da apelada estava vencido no momento da ocorrência do evento sinistrado, uma vez que possuía validade até 21/07/2012.

De acordo com o art. 757, caput, do Código Civil, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Desta forma, os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica.

Ainda, de acordo com o art. 768, do Código Civil, o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. Contudo, a exclusão da cobertura securitária por esta razão ocorre somente quando o segurado contribui diretamente para o agravamento do risco previsto no contrato, o que não ocorreu no caso em tela.

Nestes termos, era preciso que fosse demonstrada de forma cabal o nexo causalidade entre a validade do alvará de funcionamento e o incêndio objeto do contrato firmado, bem como que aquele tenha sido determinante para a ocorrência do acidente. Do contrário, tal fato não é suficiente para eximir a seguradora do dever de arcar com a indenização contratada.

Nestas circunstâncias, não havendo o agravamento do risco imputável à conduta do próprio segurado, é devida a indenização securitária contratada, nos termos da apólice e das cláusulas gerais do seguro, não merecendo guarida, portanto, a apelação nesse ponto.

Com relação a Seguradora Cia. de Seguro Aliança, esta alegou que, não obstante seja a obrigação indeclinável do autor a exibição dos documentos elencados nas condições gerais do seguro contratado, o mesmo permaneceu inerte, não se desincumbindo de seu ônus. Sendo assim, a seguradora não poderia indenizar sem a devida apresentação da documentação necessária à regulação.

Acontece que o autor acostou todos os documentos necessários com a exordial (fls. 29/44), a fim de comprovar o seu direito em receber a indenização securitária, tendo a Cleomar Seguradora, em nome da Cia de Seguro Aliança, discordado do valor apurado, haja vista que não teria como presumir que todas as mercadorias com entrada em 2011 ainda estivessem no depósito ao tempo do incêndio. Dessa forma, cumpriu o autor devidamente com o ônus que lhe incumbia, a teor do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Ao revés, não comprovou a parte ré qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante, como lhe dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com relação ao valor das garantias pactuadas, indenização de despesas fixas, bem como o prejuízo efetivamente verificado diante das provas coligidas aos autos, adoto os fundamentos da bem lançada sentença que examinou com minúcia as cláusulas e previsões contratuais, bem como os elementos vertidos aos autos, evitando desnecessária tautologia e porque as demandadas não lograram elidir essa conclusão

Portanto, devido o pagamento da indenização securitária. No tocante ao valor arbitrado, demonstrada a ocorrência do sinistro, mostra-se devida à cobertura securitária. Tendo a parte autora logrado comprovar o prejuízo sofrido em razão de risco previsto no contrato, faz jus ao recebimento da indenização securitária, no entanto no montante efetivamente apurado.

No caso em concreto, houve vistoria pela seguradora evidenciando os prejuízos sofridos pela parte autora, efetuando o levantamento de cada item danificado, o que resultou na monta de R\$ 43.325,80 (quarenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), valor este ofertado na via administrativa (fls. 37/38).

### **Lucros Cessantes**

Em decorrência da relação extracontratual, o magistrado entendeu pela ocorrência dos lucros cessantes, para condenar as promovidas acima mencionadas ao pagamento dos lucros que deixou de auferir em razão do tempo de prolongamento de atividades da empresa autora, com termo inicial no inadimplemento do contrato e termo final no encerramento das atividades da empresa.

Assim, comprovada a ocorrência do sinistro e o valor do prejuízo, bem como a cobertura, razão não há para negar a indenização no valor requerido, especialmente, como pretende a ré Cia de Seguro Aliança, a pretexto da ausência de fornecimento de documentação pela parte seguradora.

O dano está patente, na medida em que a parte autora encerrou suas atividades, por causa da não recomposição das mercadorias objeto do seu comércio, e tendo danificado também o imóvel onde se situava o depósito das mesmas.

Quanto ao elemento culpa, verifica-se a sua ocorrência na conduta negligente e desidiosa com que as demandadas acompanharam o sinistro noticiado pelo autor.

No ponto, constata-se que as requeridas poderiam ter amenizado os prejuízos sofridos pelo demandante ou ao menos possibilitado a retomada do negócio de forma parcial se tivessem realizado o pagamento da cobertura para despesas fixas, contratado pelo autor, o que não fizeram.

Presente também o nexo causal, na medida em que os danos suportados pelo requerente são oriundos da conduta culposa das requeridas, levando ao fechamento do estabelecimento comercial e encerramento das atividades.

Assim, deverão as seguradoras demandadas indenizar a autora pelos danos materiais suportados, consubstanciados nos lucros cessantes e valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

### **Dano moral**

Ao desatenderem ao pacto firmado e diante da negligência no atendimento prestado incidiram as demandas em conduta ilícita, passível em condenação por dano moral.

Sendo assim, passo ao exame da quantificação.

Penso que o *quantum* indenizatório a título de dano moral deve garantir à parte lesada reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. Assim, analisa-se a condição econômica das partes, a repercussão do fato, bem como a conduta do agente para a fixação da indenização, com o propósito de evitar o enriquecimento indevido do autor, sem perder de vista que a quantia não pode se tornar inexpressiva.

A partir dessas considerações, considero adequada a fixação da indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em observância às particularidades do caso e com o objetivo de garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o abalo sofrido, bem como cause impacto suficiente para demonstrar a reprovabilidade do ato por aquele que realizou a conduta ilícita. Foi sopesada a condição econômica das partes, a repercussão do fato, bem como a conduta do agente para a fixação da indenização, com o propósito de evitar o enriquecimento indevido da parte autora, sem perder de vista que a quantia não pode se tornar inexpressiva.

*Ex positis*, rejeito a prejudicial de prescrição e preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS, bem como aos recursos adesivos**, mantendo a sentença em todos os seus termos. Mantenho os honorários advocatícios arbitrados na sentença.

### **É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

***Dr. Gustavo Leite Urquiza***  
***Juiz Convocado***  
***Relator***





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO N.º 0000776-85.2014.815.0011 — 3ª Vara Cível de Campina Grande.**

**RELATÓRIO**

Tratam-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **Itaú Seguros LTDA e Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A**, contra a sentença de fls. 578/595, proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada por **Rogério Gonçalves da Silva**, que **julgou procedente, em parte, o pedido de obrigação de pagar o seguro**, para condenar as seguradoras, ora apelantes, ao pagamento da importância apurada como devida na via administrativa e não elidida na esfera judicial de R\$ 43.325,80 (quarenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), o qual deverá ser rateado igualmente entre cada uma das demandadas, de acordo com o previsto nas apólices respectivas, cabendo a cada uma delas, arcar com o importe de R\$ 21.662,90 (vinte mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), com correção monetária a partir do inadimplemento do contrato, observando-se os índices oficiais, acrescidos de juros moratórios a partir da citação, haja vista se tratar de responsabilidade contratual, excluído o pagamento de lucros cessantes em razão do contrato.

Outrossim, **julgou procedente em parte o pedido de pagamento de lucros cessantes, porém considerando-os decorrentes de ato ilícito**, praticado posteriormente e fora do contrato, embora em razão dele, para condenar as promovidas acima mencionadas ao pagamento dos lucros que vierem a ser apurados em liquidação de sentença (pelo procedimento comum), levando-se em conta o possível tempo de prolongamento de atividades da empresa autora e o lucro líquido auferido nesse período, com termo inicial no inadimplemento do contrato e termo final no encerramento das atividades da empresa, valores a serem corrigidos monetariamente, na hipótese de responsabilidade extracontratual, a partir de sua fixação, com juros moratórios a partir do evento danoso.

E também, em face da responsabilidade extracontratual, consoante acima explicitado, **julgou procedente o pedido relativo ao dano moral**, para condenar as demandadas a pagarem à microempresa promovente o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que cada uma deveria arcar com R\$ 25.000,00 (vinte mil reais), importância esta a ser corrigida a partir da prolação desta decisão, com incidência de juros moratórios no percentual legal, a partir do evento danoso – inadimplemento contratual.

Por fim, entendeu que as promovidas deram causa à ação judicial na medida em que, tendo apurado o valor do seguro a ser pago, não apresentaram justificativa razoável ao não cumprimento de suas obrigações, forçando Rogério Gonçalves da Silva – ME a recorrer ao Poder

Judiciário, em busca de sua pretensão. Desta forma, considerando a sucumbência mínima da parte autora, condenou as promovidas, em igual percentual, no pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 87, CPC/2015), fixados estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observados os parâmetros do art. 85, § 2º do CPC/15.

O promovido, **Itaú Seguros LTDA** apresentou recurso apelatório (fls. 598/613), trazendo a prejudicial de mérito no tocante a prescrição da pretensão indenizatória, nos termos do art. 206, § 1º, inc. II, alínea “b” do Código Civil. No mérito, aduziu que o apelado não cumpriu com suas obrigações, pois o alvará de liberação e funcionamento do ponto comercial estava vencido no momento da ocorrência do sinistro, o que gerou o agravamento do risco. Quanto a condenação de lucros cessantes, afirmou que o apelado não trouxe razão de fato ou de direito que, ao menos, sugerisse qual seria a relação entre o não pagamento da indenização securitária e o suposto prejuízo. Por fim, sua irresignação deveu-se aos danos morais arbitrados, pois não se pode admitir que em razão dos fatos descritos o recorrido tivera grave desconforto psicológico ao ponto de abalar sensivelmente a sua dignidade.

Da mesma forma, a **seguradora Aliança do Brasil S/A** apresentou recurso apelatório (fls. 617/639), em que levantou a prejudicial de prescrição da presente ação, aduzindo que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação judicial em desfavor da seguradora ocorreu em 29/10/2003, no entanto, a presente ação só foi ajuizada em 13 de janeiro de 2014, ou seja, passados mais de 02 (dois) meses do prazo prescricional anual estipulado pelo art. 206, II, do Código Civil.

Além da prejudicial de prescrição, a segunda apelante suscitou preliminar de total ausência de interesse de agir, haja vista que nunca houve por parte da seguradora a efetiva negativa da cobertura securitária, pois o processo administrativo não foi finalizado em razão da ausência de documentos indispensáveis a regulação do sinistro. No mérito, voltou a falar sobre a necessidade de apresentação de documentos para a regulação do sinistro. Da mesma forma, alega que não deve subsistir a condenação de danos morais, ante a desídia do segurado que não apresentou os documentos necessários. Com relação aos lucros cessantes, aduziu não haver contratação de sua cobertura. Por todos esses motivos, não deve a mesma ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios

O apelado, **Rogério Gonçalves da Silva-ME**, apresentou as contrarrazões às fls. 648/669, alegando que não se pode falar em prescrição da pretensão indenizatória, pois o prazo só começaria a contar a partir do momento em que fossem esgotadas todas as formas de resolução do problema de forma amigável. Ademais, sempre cumpriu com todas as exigências da segunda apelante, enviando a mesma todos os documentos necessários para a regulação do sinistro, no entanto, eram exigidos mais documentos como forma de procrastinação.

O apelado, irresignado com a decisão, interpôs recursos adesivos, fls. 670/682 e fls. 683/694, requerendo a majoração do valor arbitrado a título de dano moral, para o correspondente ao dobro do que foi fixado na sentença. Ademais, requereu o pagamento integral do seguro que se perfaz no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Com relação aos lucros cessantes, aduziu que existe uma declaração do contador do recorrente que comprova quanto o mesmo aferia de lucros mensais e depois do sinistro encontra-se afastado de suas atividades, em razão da demora de pagar o prêmio.

Contrarrazões à apelação adesiva, fls. 698/710.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 719/723, se pronunciou pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, indicou apenas para que o feito retome o seu caminho natural, com submissão ao crivo da egrégia Câmara.

**É o Relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 25 de junho de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*